SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268191 - RS (2026/0105936-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS
ADVOGADOS	:	GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		MARCELO LIPERT - RS041818
		MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
		EMMANUEL FRÍAS SAMPAIO - RS119058
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	JOSE EMILIO OSORIO ALCALDE
INTERES.	:	JULIA MARIA DE MOURA ESCOBAR
INTERES.	:	JÚLIA MARIA GATTO
INTERES.	:	JULIA QUEVEDO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	LADI NOEMIA MAY DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCELO LIPERT - RS041818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. CUMPRIMETNO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. TEMA 1.175/STJ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS OU BENEFICIÁRIOS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A TESE REPETITIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto aos capítulos relativos à omissão, às teses não apreciadas pelo Tribunal de origem e à divergência jurisprudencial, acarreta a preclusão da matéria, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II – O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.175, segundo o qual, para os contratos celebrados após a vigência do art. 22, § 7º, do Estatuto da Advocacia, é dispensada a apresentação de instrumentos individuais e específicos para cada substituído, mantendo-se, contudo, necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

Documento eletrônico VDA61094271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 12002a7a-7056-4a27-85e8-63d81483541f

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA61094271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 12002a7a-7056-4a27-85e8-63d81483541f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268191 - RS (2026/0105936-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS
ADVOGADOS	:	GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		MARCELO LIPERT - RS041818
		MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
		EMMANUEL FRÍAS SAMPAIO - RS119058
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	JOSE EMILIO OSORIO ALCALDE
INTERES.	:	JULIA MARIA DE MOURA ESCOBAR
INTERES.	:	JÚLIA MARIA GATTO
INTERES.	:	JULIA QUEVEDO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	LADI NOEMIA MAY DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCELO LIPERT - RS041818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. CUMPRIMETNO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. TEMA 1.175/STJ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS OU BENEFICIÁRIOS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A TESE REPETITIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto aos capítulos relativos à omissão, às teses não apreciadas pelo Tribunal de origem e à divergência jurisprudencial, acarreta a preclusão da matéria, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II – O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.175, segundo o qual, para os contratos celebrados após a vigência do art. 22, § 7º, do Estatuto da Advocacia, é dispensada a apresentação de instrumentos individuais e específicos para cada substituído, mantendo-se, contudo, necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

Documento eletrônico VDA60157586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:33
Código de Controle do Documento: e118d8b0-f694-47c1-9909-12c47f0db3fb

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS** contra a decisão mediante a qual conheci parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

A decisão agravada assentou: *i.* a inovação recursal e a preclusão consumativa quanto às matérias relativas à legitimidade sindical para representar sucessores e à desnecessidade de habilitação ou qualificação prévia, bem como a inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quanto ao destaque dos honorários; *ii.* a ausência de prequestionamento dos arts. 81 e 103 do CDC, 208 do Código Civil, 1º da Lei n. 6.858/1980 e 1º, parágrafo único, II, do Decreto n. 85.845/1981, com incidência da Súmula n. 211/STJ; *iii.* a conformidade do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo n. 1.175, segundo o qual permanece necessária autorização expressa dos filiados ou beneficiários para a retenção dos honorários contratuais; e *iv.* a inadmissibilidade do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, diante da ausência de indicação dos dispositivos legais objeto da divergência e da falta de cotejo analítico.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão merece reforma no tocante à aplicação do Tema Repetitivo n. 1.175, pois a hipótese dos autos não se amolda ao entendimento adotado na decisão agravada, porquanto a tese firmada não exigiria autorização individualizada dos substituídos, sendo suficiente a autorização conferida em assembleia geral para viabilizar a retenção dos honorários contratuais previstos no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.906/1994.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 691e).

É o relatório.

VOTO

De início, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada, sem atrair a incidência da Súmula n. 182/STJ quanto ao capítulo efetivamente devolvido ao órgão colegiado (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Documento eletrônico VDA60157586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:33
Código de Controle do Documento: e118d8b0-f694-47c1-9909-12c47f0db3fb

Com efeito, encontra-se preclusa, em razão da ausência de impugnação quanto ao ponto, a conclusão da decisão agravada acerca dos capítulos relativos à omissão, às teses não apreciadas pelo Tribunal de origem e à divergência jurisprudencial.

A controvérsia limita-se, portanto, à suficiência da deliberação assemblear para autorizar a retenção dos honorários contratuais, à luz do art. 22, § 7º, do Estatuto da Advocacia e do Tema Repetitivo n. 1.175.

No caso, o acórdão recorrido assentou que, embora dispensada a apresentação de contratos individuais para cada substituído, "deve ser apresentada a autorização expressa de forma individualizada dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário" (fl. 45e). Registrou, ainda, que, "no documento juntado no primeiro grau, não constou a autorização expressa de forma individualizada dos substituídos" (fl. 44e).

O Agravante sustenta que a assembleia realizada em 5.12.2023 seria suficiente para satisfazer o requisito previsto no art. 22, § 7º, do Estatuto da Advocacia, porquanto o voto condutor do precedente repetitivo mencionou, entre os meios possíveis de coleta da adesão, a assembleia convocada com a finalidade específica de dispor sobre a execução de determinado título judicial.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.175, firmou entendimento segundo o qual, para os contratos celebrados após a vigência do art. 22, § 7º, do Estatuto da Advocacia, é dispensada a apresentação de instrumentos individuais e específicos para cada substituído, mantendo-se, contudo, necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

A ementa do julgado encontra-se assim expressa:

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.175. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PELO SINDICATO. FILIADOS OU BENEFICIÁRIOS. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ENTE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.***
> *1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à "necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação" (Tema 1.175/STJ).*
> *2. Esta Corte compreende que, a despeito das conclusões adotadas no Tema 823/STF (legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos), as obrigações decorrentes do contrato firmado entre a entidade de classe e o escritório de advocacia não poderiam ser oponíveis aos substituídos, já que estes não participaram da sua celebração e não indicaram concordar com suas disposições. Precedentes.*
> *3. A inclusão do § 7º no art. 22 do Estatuto da OAB não torna prescindível a autorização expressa dos substituídos, mas, ao contrário, continua pressupondo a necessidade de anuência expressa deles, visto que permite*

Documento eletrônico VDA60157586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:33
Código de Controle do Documento: e118d8b0-f694-47c1-9909-12c47f0db3fb

indicar somente os beneficiários que, "ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações".
4. Não é possível cogitar que tal opção, a qual implicará assunção de obrigações contratuais, possa se operar sem a aquiescência da parte contratante, sob pena de violação da liberdade contratual (art. 421 do CC).
5. O § 7º teria dispensado a necessidade de que seja instrumentalizado um contrato individual e específico para cada substituído (como antes exigido), sendo facultada a adesão "coletiva" aos termos do negócio jurídico principal; não dispensou, porém, a autorização expressa dos integrantes da categoria que optem, voluntariamente, por aderir às cláusulas do ajuste, como pressuposto para retenção dos honorários estabelecidos no contrato originário.
6. A norma em destaque (art. 22, § 7º, do EOAB) ostenta inegável natureza material, porque está a disciplinar a possível vinculação de sujeitos de direito a obrigações contratuais (relação jurídica de direito substantivo - direitos e deveres); não sendo norma exclusivamente instrumental/processual, somente se aplica aos contratos firmados após a vigência da nova lei (Lei n. 13.725, de 2018), em razão da aplicação da máxima do tempus regit actum.
7. Tese jurídica firmada: a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.
8. Incide no caso concreto a Súmula 284 do STF, em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, e, no mérito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, uma vez que a hipótese dos autos se amolda à da alínea "a" da tese jurídica.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.965.394/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. em 13.9.2023, DJe 20.9.2023 - destaque meu.)

O precedente, portanto, estabeleceu distinção entre a forma de exteriorização da adesão e a própria manifestação de vontade. A alteração legislativa dispensou a formalização de contratos autônomos para cada substituído e admitiu meios simplificados de coleta da adesão, inclusive deliberação em assembleia específica. Não afastou, contudo, a necessidade de autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optem por assumir as obrigações decorrentes do contrato originário.

Desse modo, a assembleia pode servir como instrumento de coleta das manifestações, desde que permita identificar os beneficiários que expressamente aderiram ao ajuste. A deliberação coletiva, por si só, não autoriza a retenção sobre o crédito de substituídos cuja aquiescência não tenha sido demonstrada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS COM A ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE DA

Documento eletrônico VDA60157586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:33
Código de Controle do Documento: e118d8b0-f694-47c1-9909-12c47f0db3fb

AÇÃO COLETIVA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM CADA UM DOS FILIADOS. NECESSIDADE. TEMA 1.175/STJ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que estabelece o entendimento de que, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária de associação/sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp n. 1.464.567/PB, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/2/2015).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.754.228/SP, Re. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 14.5.2025, DJEN 20.5.2025.)

Na espécie, a Corte *a qua* registrou que o documento apresentado não continha autorização expressa individualizada dos substituídos. O Agravante não demonstra erro nessa premissa, limitando-se a defender que a aprovação assemblear dispensaria a identificação dos aderentes. Tal interpretação, contudo, não se harmoniza com a exigência de manifestação de vontade expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações contratuais, a qual foi preservada no precedente repetitivo.

Assim, as razões recursais não evidenciam distinção relevante nem equívoco na aplicação do Tema Repetitivo n. 1.175, permanecendo íntegro o fundamento da decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA60157586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:33
Código de Controle do Documento: e118d8b0-f694-47c1-9909-12c47f0db3fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.268.191 / RS

Número Registro: 2026/0105936-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50274864620254040000 50467811220254047100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE EMILIO OSORIO ALCALDE
RECORRENTE	: JULIA MARIA DE MOURA ESCOBAR
RECORRENTE	: JÚLIA MARIA GATTO
RECORRENTE	: JULIA QUEVEDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LADI NOEMIA MAY DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT - RS041818
RECORRENTE	: SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS
ADVOGADOS	: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
	MARCELO LIPERT - RS041818
	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
	THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
	ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
	TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
	MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
	LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
	EMMANUEL FRÍAS SAMPAIO - RS119058
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -

Documento eletrônico VDA61044784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:06
Código de Controle do Documento: 2c2cc766-6ef0-43b0-920c-d1ed97b90e2a

GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS
ADVOGADOS	: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
	MARCELO LIPERT - RS041818
	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
	THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
	ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
	TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
	MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
	LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
	EMMANUEL FRÍAS SAMPAIO - RS119058
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: JOSE EMILIO OSORIO ALCALDE
INTERES.	: JULIA MARIA DE MOURA ESCOBAR
INTERES.	: JÚLIA MARIA GATTO
INTERES.	: JULIA QUEVEDO DE OLIVEIRA
INTERES.	: LADI NOEMIA MAY DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT - RS041818

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:06
Código de Controle do Documento: 2c2cc766-6ef0-43b0-920c-d1ed97b90e2a